**LEI Nº 2.094, DE 17 DE MARÇO DE 2022.**

"Estabelece Normas para a Promoção da Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência ou com Mobilidade Reduzida, e dá outras providências".

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município de Cabrobó, Art. 56, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada por esta Lei, normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes denominações:

**I** - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

**II** - Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas;

**III** - Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitado sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utiliza-lo;

**IV** - Ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

Art. 3º - os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou qualquer outro elemento vertical de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a

não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 4º - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 5º - Em todas as áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres devidamente sinalizadas para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Art. 6º - As calçadas públicas devem ser construídas com material de pré-moldados e seguindo as normas estabelecidas com relação ao atendimento dos portadores de deficiência, inclusive com instalação de linha guia com piso tátil.

§ 1º - Fica vedada a concessão de habite-se, se o projeto estrutural não se enquadrar nos termos do caput do Artigo 6º desta Lei.

§ 2º - A construção de calçadas públicas de que trata o caput do Artigo 6º, se estende apenas as novas construções, não afetando as calçadas já construídas e, portanto, anteriores à vigência da presente Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal, promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Competente, destinará, anualmente, dotação orçamentária para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Quando das comemorações da Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, celebrada entre os dias 21 e 28 de agosto, o Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas a população em geral, com a finalidade de conscientizá-la quanto à acessibilidade e a integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 10º - As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Cabrobó, 17 de março de 2022.

**ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO**
**Prefeito do Município**

ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO
PREFEITO